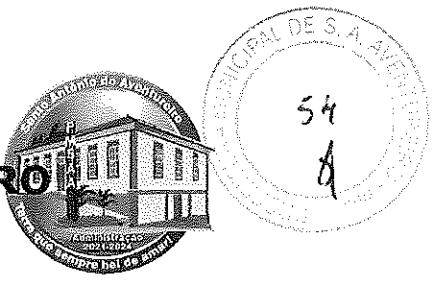




**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

“LOCAÇÃO DE 04 TENDAS COM LONA ANTI CHAMA CHAPÉU DE BRUXA COM ESTRUTURA EM AÇO E PINTADA; E, 50 METROS DE GRADIL TUBULAR COM MEDIDAS DE 1,20X2,00 METROS, PELO PRAZO DE 60 DIAS”

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Anderson Pinto Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se locar 04 tendas com lona antichama chapéu de bruxa com estrutura em aço e pintada; e, 50 metros de gradil tubular com medidas de 1,20x2,00 metros, afim de suprir a necessidade urgente do Município com o enfrentamento da Pandemia do COVID 19, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa HLO Produções Artísticas Ltda. - ME, além da cotação de outras 2 empresas com o objeto social aqui pertinente e da Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93, do Decreto Municipal nº 005/2021, Decreto Municipal nº 045/2021 e Decreto Municipal nº 050/2021:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

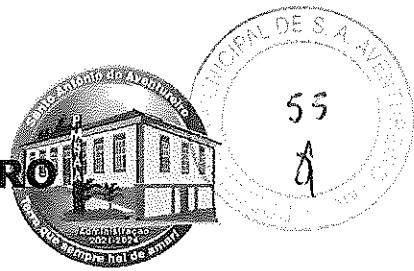
IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2021

Art. 1º. Fica ratificada para todos os efeitos legais, a situação de emergência na saúde pública do Município de Santo Antônio do Aventureiro, em razão de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



DECRETO MUNICIPAL Nº 045/2021

Art. 1º. O Município de Santo Antonio do Aventureiro, que integra a Microrregião de Saúde de Além Paraíba, adota o Protocolo "Onda Roxa" em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130/2021, com as alterações introduzidas pela Deliberação nº 136/2021, adotando também o sistema de LOCKDOWN, nos termos deste Decreto.

DECRETO MUNICIPAL Nº 050/2021

Art. 1º. O Município de Santo Antonio do Aventureiro mantém-se no Protocolo "Onda Roxa" em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130/2021.

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública; e, diante dessas excepcionalidades a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

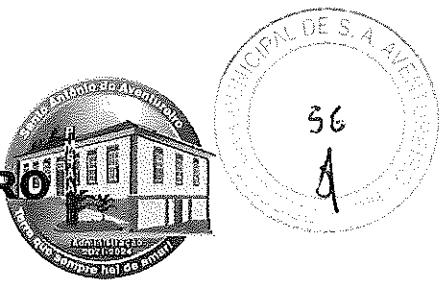
A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causados por desastres ou como no caso em análise, quando há necessidade de uma contratação imediata, em virtude de uma supremacia da segurança pública para garantir o atendimento do interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a realização do serviço pelo Administrador da Coisa Pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação dos serviços ou adquirir certos bens produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico e como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização de sacrifício a esses valores.

Dito isso, conclui-se que a locação dos materiais permanentes ora pretendidos não é suficiente para que o Estado deixe de realizar o procedimento de licitação com base na Lei Federal 8.666/93, sendo necessário que haja uma necessidade de que a locação seja realizada imediatamente, sob risco de prejuízo a segurança pública e interesse coletivo.

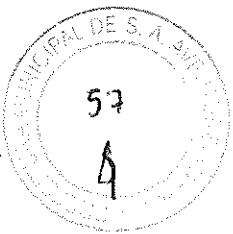
Observa-se, então, que a referida contratação tem por base atender a necessidade urgente do Município de Santo Antonio do Aventureiro com o enfrentamento do Avanço da Pandemia do COVID 19, pois a Secretaria de Saúde ao realizar seus trabalhos junto à sua Secretaria constatou que não havia um espaço adequado para o atendimento dos munícipes com suspeita de estarem infectados pelo Coronavírus, o que geraria uma risco de uma maior contaminação dos demais cidadãos que procurassem o Posto de Saúde do Município para outros atendimentos que não os relativos à Pandemia do Covid 19, até mesmo por estarmos atravessando um período crítico quanto à sua transmissão, tendo nossa região e Município adotado o Protocolo “Onda Roxa”.

Registra-se, também, o significativo número de infectados pelo novo coronavírus nas últimas semanas em toda a região, a inexistência de respiradores mecânicos no Município e a ocupação integral dos leitos clínicos e de UTI disponíveis na região e as Deliberações nº 130/2021 e 137 do Comitê Extraordinário Covid-19.

Em relação ao quantitativo pretendido com a locação, não obstante o disposto no art. 24, IV, do diploma legal aqui mencionado, no qual enfatiza que a dispensa está condicionada ao limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, justifica-se o quantitativo registrado nos autos que visa atender às necessidades imediatas do Município de Santo Antonio do Aventureiro, já tendo, inclusive, a Comissão Permanente de Licitação dado início aos estudos para se contratar o objeto aqui pretendido através de procedimento licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Salienta-se, que a firma HLO Produções Artísticas Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.808.824/0001-05, apresentou proposta no valor total de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais); L2 Produções Ltda. - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 24.073.475/0001-76, no valor total de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais); e, Líder Produções e Eventos Artísticos Eireli - ME inscrita no CNPJ sob o nº 09.567.442/0001-99, no valor total de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais).

Registra-se que a empresa HLO Produções Artísticas Ltda. - ME apresentou os seguintes documentos: Última Alteração Contratual com a Consolidação do Contrato Social, Documento de Identidade do titular da empresa, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, além de Declaração de que Não Emprega Menor.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para se locar 04 tendas com lona antichama chapéu de bruxa com estrutura em aço e pintada; e, 50 metros de gradil tubular com medidas de 1,20x2,00 metros da empresa HLO Produções Artísticas Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.808.824/0001-05, com sede à Rua Juliano Marques Duarte, nº 541, Ilha Gama Cerqueira, no Município de Além Paraíba – MG, em razão de ser a menor proposta apresentada, com o valor total de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), o que faço, com fulcro nos arts. 1º dos Decretos Municipais nº 005/2021, 045/2021 e 050/2021 e art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 23 de março de 2021.

JOSÉ AUGUSTO DE FARIA SCHMIDT – QAB/MG 156.965
Assessor Jurídico